## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011927-38.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título**Requerente: **Mara Nicolau Me Induspar Com Indústria de Luminárias e Lâmpadas e** 

Afins

Requerido: Bellast Industria Importação Exportação e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado compra de produtos junto à primeira ré, cujo pagamento seria dividido em quatro parcelas que tiveram os respectivos vencimentos adiados por acordo entre as partes.

Alegou ainda que mesmo quitando a primeira parcela e devolvendo parte das mercadorias adquiridas à primeira ré ela descontou as duplicatas relativas ao montante total da transação junto às corrés.

Salientou que tais duplicatas foram protestadas sem que houvesse lastro para tanto, de sorte que almeja à sustação desses protestos, à declaração da inexigibilidade das duplicatas e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pelas corrés (segunda e terceira) entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A primeira ré é revel.

Ela compareceu à audiência de tentativa de conciliação acompanhada de Advogado (fl. 173), mas não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 174).

Presumem-se em consequência verdadeiros os fatos articulados quanto a ela pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos apresentados pela autora prestigiam sua explicação, merecendo destaque os de fls. 22/25 (que atestam a devolução de parte das mercadorias de início compradas pela autora) e 26 (que patenteia o adimplemento de uma das parcelas ajustadas).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que sejam definitivamente sustados os protestos trazidos à colação, bem como para que se declare a inexigibilidade dos títulos em apreço.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para reparação de danos morais advindos de tais protestos.

A propósito das corrés, é incontroverso que encaminharam as duplicatas a protesto porque elas foram objeto de endosso mandato em seu favor.

Sobre a matéria, a responsabilidade do endossatário mandatário rege-se pelo que dispõe a súmula 462/STJ, verbis: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Vê-se, assim, que ficou consolidado o entendimento no sentido de que a responsabilização da instituição financeira, na qualidade de endossatária mandatária para cobrança de títulos de crédito, é excepcional, e não a regra.

A exceção cristaliza-se na conduta culposa do endossatário, hipótese que enseja a responsabilização solidária deste e do sacador do título perante a parte prejudicada pelo protesto indevido.

No caso dos autos, não reputo presente dado concreto que denote que as corrés tenham obrado culposamente ou que tenham de algum modo exorbitado os poderes que lhe foram outorgados pela primeira ré.

Nada de objetivo foi amealhado a esse respeito, de sorte que não se cogita de sua responsabilização pelo evento.

Por oportuno, ressalvo que a decisão da causa não atinará ao exame da relação jurídica estabelecida em face das corrés, limitando-se à análise dos títulos emitidos pela primeira ré.

Já quanto à primeira ré, ainda que se admita que o protesto injustificado dê margem a dano moral natureza passível de reparação, os documentos de fls. 45/56 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta inúmeros outros protestos e diversas pendências financeiras, além daqueles tratados nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, os quais não foram impugnados.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese dos autos, pouco importando que ela atine a protesto ou que as demais pendências já estariam excluídas à época dos fatos.

Na verdade, em essência a certeza é a de que a autora já por mais de uma vez esteve inscrita perante órgãos de proteção ao crédito por motivos variados, de modo que sua condição peculiar não a habilita ao recebimento da indenização postulada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fl. 31, item 1, e para declarar a inexigibilidade dos títulos que deram amparo aos protestos objeto da lide.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA